



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*"Superintendência de Compras e Licitações"*


**PARECER TÉCNICO QUANTO A ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

RDC Nº 7/2017	Data Abertura Sessão: 12/11/2017 - 09H15MIN
<b>Objeto:</b> Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó	Número do Item/Lote: 1
<b>Descrição do item:</b> Contratação de empresa de construção civil para execução das Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó, no Estado de Santa Catarina, da Universidade Federal da Fronteira Sul, com 16.580,00 m <sup>2</sup> de área de intervenção. Esta contratação refere-se à execução de obras de terraplenagem, pavimentação, iluminação, paisagismo e drenagem, além da execução de dois abrigos de ônibus.	
<b>CNPJ:</b> 10.878.259/0001-93	
<b>Razão Social/Nome:</b> JK IMOVEIS LTDA - EPP	
Habilitação - Aceita ( ) Não Aceita (X)	
<b>Avaliação:</b> <b>8.4.4.4.1.1.</b> Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa prestado serviço compatível ao objeto licitado, devidamente registrado no conselho competente. Este documento poderá ser substituído pela Certidão de Acervo Técnico – CAT do(s) responsáveis técnicos credenciados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). <b>8.4.4.4.1.1.1.</b> Comprove que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado <b>1.330,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de blocos intertravados (paver)</b> , compatível em características e prazos com o objeto deste projeto. <b>Parecer Técnico:</b> A licitante não atendeu os requisitos solicitados quanto à qualificação técnica e operacional. Os atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões entregues apresentam comprovação de execução de pavimentação de blocos intertravados, mas possuem áreas inferiores em relação a solicitada. A respeito disso, as exigências editalícias se limitam a comprovação de execução do serviço mais significativo do objeto licitado, sendo solicitado quantitativo de aproximadamente 38% em relação ao especificado (3519 m <sup>2</sup> ). Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, considerando a CAT apresentada com maior quantitativo (562 m <sup>2</sup> ), estar-se-á se permitindo que uma empresa com determinada experiência, assumira um compromisso em torno de seis vezes maior com a administração pública. E, a execução sucessiva de diversos contratos com quantitativos irrelevantes não necessariamente capacita a empresa para execução de contratos abrangendo quantitativos significativamente maiores. De acordo com o TCU, Acordão nº 2.387/2017, a exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Logo, de acordo com os documentos apresentados, entendemos ser possível somar somente as CATs nº	

252015057197 e 252016065983, respectivamente com 431,99 e 562 m<sup>2</sup>, pois aparentemente foram executados de forma concomitante. Nesse caso, mesmo somando tais quantitativos não contempla o que foi solicitado no edital (1.330,00 m<sup>2</sup>).

Ainda, é importante mencionar que, de acordo com a CAT nº 252015057197 e respectivo atestado, não é possível afirmar que os serviços executados pela licitante é "Pavimentação em bloco intertravado", pois em tais documentos estão mencionados "Pavimentação em Lajotas". Em caso de dúvidas, seria interessante fazer uma diligência, mas nesse caso não se aplica porque a licitante não apresentou comprovação para o quantitativo solicitado.

Chapecó/SC, 13 de Dezembro 2017



---

Eng. Rodrigo Emmer – CREA: 1770862  
Secretário Especial de Obras




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*"Superintendência de Compras e Licitações"*

**PARECER TÉCNICO QUANTO A ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

RDC Nº 7/2017	Data Abertura Sessão: 12/11/2017 - 09H15MIN
<b>Objeto:</b> Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó	Número do Item/Lote: 1
<b>Descrição do item:</b> Contratação de empresa de construção civil para execução das Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó, no Estado de Santa Catarina, da Universidade Federal da Fronteira Sul, com 16.580,00 m <sup>2</sup> de área de intervenção. Esta contratação refere-se à execução de obras de terraplenagem, pavimentação, iluminação, paisagismo e drenagem, além da execução de dois abrigos de ônibus.	
<b>CNPJ:</b> 09.656.330/0001-04	
<b>Razão Social/Nome:</b> PALOMA CONSTRUCOES EIRELI	
Habilitação - Aceita ( ) Não Aceita ( x )	
<b>Avaliação:</b> <b>8.4.4.1.1.1.</b> Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa prestado serviço compatível ao objeto licitado, devidamente registrado no conselho competente. Este documento poderá ser substituído pela Certidão de Acervo Técnico – CAT do(s) responsáveis técnicos credenciados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). <b>8.4.4.1.1.1.1.</b> Comprove que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado <b>1.330,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de blocos intertravados (paver)</b> , compatível em características e prazos com o objeto deste projeto. <b>Parecer Técnico:</b> A licitante apresentou 03 Certidões de Acervo Técnico e respectivos Atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA. Apenas a CAT 252016066464 comprovou execução de pavimentação de blocos intertravados (paver) mas não atendeu a área mínima solicitada em edital.	

Chapecó/SC, 14 de Dezembro 2017

DE ACORDO, EM  
14/12/2017

  
Fábio Corrêa Gasparetto, SIAPE 2015260  
Servidor Responsável pelo Parecer

  
**ENG. CIVIL RODRIGO EMMER**  
SIAPE nº. 1770862 CREA/SC nº. 109826-8  
Secretário Especial de Obras  
Universidade Federal da Fronteira Sul-UFFS

Página 1 de 1




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*"Superintendência de Compras e Licitações"*

**PARECER TÉCNICO QUANTO A ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

RDC Nº 7/2017	Data Abertura Sessão: 12/11/2017 - 09H15MIN
<b>Objeto:</b> Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó	Número do Item/Lote: 1
<b>Descrição do item:</b> Contratação de empresa de construção civil para execução das Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó, no Estado de Santa Catarina, da Universidade Federal da Fronteira Sul, com 16.580,00 m <sup>2</sup> de área de intervenção. Esta contratação refere-se à execução de obras de terraplenagem, pavimentação, iluminação, paisagismo e drenagem, além da execução de dois abrigos de ônibus.	
<b>CNPJ:</b> 21.639.200/0001-69	
<b>Razão Social/Nome:</b> NYX ENGENHARIA LTDA - EPP	
Habilitação - Aceita ( X ) Não Aceita ( )	
<b>Avaliação:</b> <b>8.4.4.4.1.1.</b> Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa prestado serviço compatível ao objeto licitado, devidamente registrado no conselho competente. Este documento poderá ser substituído pela Certidão de Acervo Técnico – CAT do(s) responsáveis técnicos credenciados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). <b>8.4.4.4.1.1.1.1.</b> Comprove que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado <b>1.330,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de blocos intertravados (paver)</b> , compatível em características e prazos com o objeto deste projeto. <b>Parecer Técnico:</b> A licitante apresentou duas Certidões de Acervo Técnico Parcial e seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, citam-se as CATs emitidas pelo CREA-PR com selos de autenticidades nº A 049832 e A 021.222. Em ambos documentos ficou comprovado a execução de pavimentação de blocos intertravados (paver), com quantidade superior a solicitada em edital.	

Chapecó/SC, 15 de Dezembro 2017

  
Rodrigo Emmer, Síape 1770862  
Servidor Responsável pelo Parecer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

**PARECER TÉCNICO QUANTO AO RECURSO PARA ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

RDC Nº 7/2017	Data Abertura Sessão: 12/11/2017 - 09H15MIN
<b>Objeto:</b> Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó	Número do Item/Lote: 1
<b>Descrição do item:</b> Contratação de empresa de construção civil para execução das Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó, no Estado de Santa Catarina, da Universidade Federal da Fronteira Sul, com 16.580,00 m <sup>2</sup> de área de intervenção. Esta contratação refere-se à execução de obras de terraplenagem, pavimentação, iluminação, paisagismo e drenagem, além da execução de dois abrigos de ônibus.	
<b>CNPJ:</b> 10.878.259/0001-93	
<b>Razão Social/Nome:</b> JK IMOVEIS LTDA - EPP	
Habilitação - Aceita ( ) Não Aceita (X)	
<b>Avaliação:</b> <p>A licitante menciona no recurso que já executou quantidade maior que a mínima solicitada, não estamos duvidando da capacidade da empresa, mas sim, analisando se os documentos apresentados por ela estão em conformidade com as exigências previstas no edital.</p> <p>Com relação as exigências editalícias que tratam da qualificação técnica operacional, a licitante menciona que contraria o estabelecido no art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993. Entendemos não ser na fase de recurso o momento para tais questionamentos e sim quando da publicação do edital, onde a licitante poderia solicitar sua impugnação.</p> <p>Conforme consta no item 9 do Encarte Técnico do R.D.C. nº 07/2017 a <b>qualificação técnica operacional será comprovada com um ou mais atestado(s) de atividade concluída</b>, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU/BR, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), <b>que comprove(m) que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado</b> para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, <b>1.330,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de blocos intertravados (paver), compatível em características e prazos com o objeto deste projeto.</b></p> <p>Está evidenciado no texto supracitado que a licitante poderia apresentar 1 ou mais atestados com a quantidade mínima solicitada, em momento algum está descrito que será permitido somar atestados para atingir o quantitativo solicitado. Ainda, como a obra licitada não é de alta complexidade, a Secretaria Especial de Obras considerou, através de embasamento legal do Acórdão TCU Nº 2.837/2014, ser possível somar atestados desde que tivessem sido executados concomitantemente. Na situação em tela, das 4 (quatro) CATs apresentadas pela licitante, apenas 2 (duas) se enquadraram e foram consideradas, citam-se as de nº 252015057197 e 202516065983, respectivamente, com 431,99m<sup>2</sup> e 562,00m<sup>2</sup>, totalizando 993,99m<sup>2</sup>, pois estas compreenderam concomitantemente um determinado período de execução da obra. Quanto as demais CATs, nº 00659/2013 e 252017074567, com execução de 15/01/13 a 15/02/13 e de 14/01/16 a 14/06/16, com 435,00m<sup>2</sup> e 208,00m<sup>2</sup>, respectivamente, não foram consideradas por não apresentar concomitância no período de execução dos serviços.</p>	

Diante do que foi exposto, mantemos o mesmo posicionamento no parecer técnico, datado em 13/12/17, que não habilitou a licitante pelo motivo de não atender as condições editalícias.

Chapecó/SC, 24 de Janeiro 2018



---

Eng. Rodrigo Emmer – SIApe: 1770862  
Secretário Especial de Obras



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 23205.003920/2017-35 – R.D.C nº 7/2017.

**Recorrentes:** JK IMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF nº 10.878.259/0001-93.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **1. Da atuação da Comissão Permanente de Licitação.**

O Decreto nº 7.581/2011 estabelece:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;

**V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

**VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;**

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. **(grifo nosso).**

### **DO RELATÓRIO**

**2. A Licitante JK IMÓVEIS LTDA, interpôs, via sistema eletrônico, tempestivamente, recurso administrativo, contra ato da Comissão de Permanente de Licitação, que a inabilitou tecnicamente no R.D.C Eletrônico nº 7/2017.**

**3. Recebido os recursos, foi aberto o prazo para contra-razões.**

**4. Não houve oferecimento de contra-razões.**

5. A Licitante **JK IMÓVEIS LTDA** participou do RDC Eletrônico nº 7/2017 que tem como Objeto: Execução das Rotas Acessíveis entre os Blocos e Estacionamento do Campus Chapecó/SC, com 16.580,00m<sup>2</sup> de área de intervenção.

6. Estão no escopo do Objeto do RDC Eletrônico nº 7/2017, os serviços de terraplenagem, pavimentação, iluminação, paisagismo e drenagem, e dois abrigos de ônibus.

7. As regras de Habilitação Técnica do RDC Eletrônico nº 7/2017, constam no edital da seguinte forma:

**ANEXO IX do Edital do RDC nº 7/2017 – Projeto Executivo**

**9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**

A qualificação técnica operacional será comprovada com um ou mais atestado(s) de atividade concluída, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU/BR, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que os **responsáveis técnicos da licitante** tenham executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, **1.330,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de blocos intertravados (paver)**, compatível em características e prazos com o objeto deste projeto. As CAT(s) poderão ser apresentadas por diferentes profissionais, conforme a especialidade.

**Edital do RDC nº 7/2017**

**8.4.4.1.1.1.1. Para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional tratada no item anterior, de acordo com a Secretaria Especial de Obras da UFFS, o licitante deverá comprovar execução de obra de engenharia em prédio(s) público(s), comercial(is) ou industrial(is) que:**

**8.4.4.1.1.1.1.1. Comprove que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado**

**1.330,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de blocos intertravados (paver)**, compatível em características e prazos com o objeto deste projeto.

**8.4.4.1.1.1.1.1.1. As CAT(s) poderão ser apresentadas por diferentes profissionais, conforme a especialidade.**

8. A Licitante **JK IMÓVEIS LTDA**, primeira colocada do certame, no sentido de atender as condições de habilitação técnica contidas no Edital do Certame Eletrônico RDC nº 7/2017, encaminhou, via sistema eletrônico, os seguintes documentos: CAT nº 252015057197 com 431,99m<sup>2</sup> de pavimentação, CAT nº 252016065983 com 562m<sup>2</sup> de pavimentação, CAT nº 00659/2013 com 435,00m<sup>2</sup> de pavimentação e CAT nº 252017074567 com 208,00m<sup>2</sup> de pavimentação.

9. Embora a Comissão de Permanente de Licitação, detenha plena competência para examinar e julgar os documentos de habilitação apresentados pela Licitante **JK IMÓVEIS LTDA**. Entendeu-se razoável e oportuno, visto se tratar de matéria técnica, solicitar que a Secretaria Especial de Obras, observando o Edital, opinasse sobre a documentação apresentada.

10. A Secretaria Especial de Obras manifestou sua colaboração pronunciando-se, por meio de Parecer Técnico datado de 13/12/2017, com o seguinte teor:

*A licitante não atendeu os requisitos solicitados quanto à qualificação técnica e operacional. Os atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões entregues apresentam comprovação de execução de pavimentação de blocos intertravados, mas possuem áreas inferiores em relação a solicitada.*

*A respeito disso, as exigências editalícias se limitam a comprovação de execução do serviço mais significativo do objeto licitado, sendo solicitado quantitativo de aproximadamente 38% em relação ao especificado (3519 m<sup>2</sup>). Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, considerando a CAT apresentada com maior quantitativo (562 m<sup>2</sup>), estar-se-á se permitindo que uma empresa com determinada experiência, assumo um compromisso em torno de seis vezes maior com a administração pública. E, a execução sucessiva de diversos contratos com quantitativos irrelevantes não necessariamente capacita a empresa para execução de contratos abrangendo quantitativos significativamente maiores.*

*De acordo com o TCU, Acórdão nº 2.837/2014, a exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação.*

2





*Logo, de acordo com os documentos apresentados, entendemos ser possível somar somente as CATs nº 252015057197 e 252016065983, respectivamente com 431,99 e 562 m<sup>2</sup>, pois aparentemente foram executados de forma concomitante. Nesse caso, mesmo somando tais quantitativos não contempla o que foi solicitado no edital (1.330,00 m<sup>2</sup>).*

*Ainda, é importante mencionar que, de acordo com a CAT nº 252015057197 e respectivo atestado, não é possível afirmar que os serviços executados pela licitante é "Pavimentação em bloco intertravado", pois em tais documentos estão mencionados "Pavimentação em Lajotas". Em caso de dúvidas, seria interessante fazer uma diligência, mas nesse caso não se aplica porque a licitante não apresentou comprovação para o quantitativo solicitado.*

**11.** O Parecer Técnico da Secretaria Especial de Obras dá conta que os documentos apresentados pela Licitante **JK IMÓVEIS LTDA** não atendem aos requisitos contidos no "item 8.4.4.4.1.1.1.1." do Edital. Situação essa que motivou a Comissão Permanente de Licitação a proceder a inabilitação da Licitante.

**12.** Inabilitada a Licitante **JK IMÓVEIS LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação, seguindo a ordem de classificação do certame, passou a analisar a documentação técnica apresentada pela Licitante **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**. Essa documentação também foi objeto de análise da Secretaria Especial de Obras.

**13.** O Parecer Técnico da Secretaria Especial de Obras dá conta que os documentos apresentados pela Licitante **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI** não atendem aos requisitos do "item 8.4.4.4.1.1.1.1." do Edital. Situação essa que levou a Comissão Permanente de Licitação a proceder a inabilitação da Licitante.

**14.** Inabilitada a Licitante **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, a Comissão Permanente de Licitação, seguindo a ordem de classificação do certame, passou a analisar a documentação da Licitante **NYX ENGENHARIA LTDA**. A documentação apresentada pela Licitante **NYX ENGENHARIA LTDA**, também foi encaminhada para que a Secretaria Especial de Obras, com base no Edital, se manifestasse sobre a habilitação técnica.

**15.** A manifestação da Secretaria Especial de Obras deu conta que os documentos apresentados pela Licitante **NYX ENGENHARIA LTDA** atendem aos requisitos do "item 8.4.4.4.1.1.1.1." do Edital. Sendo assim e considerando que a Licitante **NYX ENGENHARIA LTDA** também atendeu as demais condições de habilitação do Edital do Certame Eletrônico RDC nº 7/2017. A Comissão Permanente de Licitação procedeu a aceitação da proposta e a habilitação da Licitante **NYX ENGENHARIA LTDA**.

**16.** Tendo sido a Licitante **NYX ENGENHARIA LTDA**, declarada vencedora do Certame Eletrônico RDC nº 7/2017, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação abriu prazo para a apresentação de intenção de recurso. A Licitante **JK IMÓVEIS LTDA** intencionou vontade recursal, que aceita pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação se constituiu no recurso ora apreciado, do qual no mérito passamos a analisar.

#### **DO MÉRITO**

**17.** Para que possamos melhor analisar o mérito do recurso apresentado, não podemos esquecer que o certame em questão é regido pela Lei nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (R.D.C), que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.581/2011.

3



**18.** Nesse diapasão, chamamos primeiramente a baila, o ensinamento contido no §2º do Art. 1 da Lei nº 12.462/2011, que nos esclarece que as regras contidas na Lei nº 8.666/93, só são aplicadas ao R.D.C quando expressamente prevista em lei, senão vejamos:

*Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:*

*[...]*

*§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.*

**19.** A Licitante **JK IMÓVEIS LTDA**, apresenta recurso, em síntese, alegando que cumpriu os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, visto que as documentações técnicas apresentadas CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, deveriam ter sido somadas.

**20.** Alega também a Licitante **JK IMÓVEIS LTDA** que nos termos do Art. 30, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/93, é vedada a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos quanto à comprovação da capacidade técnica, posto que a mesma fere o caráter competitivo do certame.

**21.** Para formarmos um juízo de cognição a respeito do “item 20” deste julgado é imprescindível conhecermos os ensinamentos da Súmula nº 263/2011 – TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

**22.** Assim é razoável concluir que o “item 8.4.4.4.1.1.1.1.” do Edital do RDC nº 7/2017 se coaduna com a jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União - TCU, uma vez que estamos diante da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme mencionado pela Secretaria Especial de Obras em Parecer Técnico emitido em 13/12/2017.

*“A respeito disso, as exigências editalícias se limitam a comprovação de execução do serviço mais significativo do objeto licitado, sendo solicitado quantitativo de aproximadamente 38% em relação ao especificado (3519 m²).”*

**23.** Para formarmos juízo de cognição quanto ao “item 19” deste julgado, esta Comissão entendeu razoável encaminhar à Secretaria Especial de Obras, o recurso apresentado pela Licitante **JK IMÓVEIS LTDA**, uma vez que os argumentos constantes da peça recursal poderiam ensejar a reconsideração o Parecer Técnico que fundamentou a inabilitação técnica da recorrente.

**24.** A Secretaria Especial de Obras, Parecer Técnico datado de 24/01/2017, se manifestou da seguinte forma:

*A licitante menciona no recurso que já executou quantidade maior que a mínima solicitada, não estamos duvidando da capacidade da empresa, mas sim, analisando se os documentos apresentados por ela estão em conformidade com as exigências previstas no edital.*

*Com relação as exigências editalícias que tratam da qualificação técnica operacional, a licitante menciona que contraria o estabelecido no art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993. Entendemos não ser na fase de recurso o momento para tais questionamentos e sim quando da publicação do edital, onde a licitante poderia solicitar sua impugnação.*



*Conforme consta no item 9 do Encarte Técnico do R.D.C. nº 07/2017 a qualificação técnica operacional será comprovada com um ou mais atestado(s) de atividade concluída, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU/BR, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que os responsáveis técnicos da licitante tenham executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, 1.330,00 m² de pavimentação de blocos intertravados (paver), compatível em características e prazos com o objeto deste projeto.*

*Está evidenciado no texto supracitado que a licitante poderia apresentar 1 ou mais atestados com a quantidade mínima solicitada, em momento algum está descrito que será permitido somar atestados para atingir o quantitativo solicitado. Ainda, como a obra licitada não é de alta complexidade, a Secretaria Especial de Obras considerou, através de embasamento legal do Acórdão TCU Nº 2.837/2014, ser possível somar atestados desde que tivessem sido executados concomitantemente. Na situação em tela, das 4 (quatro) CATs apresentadas pela licitante, apenas 2 (duas) se enquadraram e foram consideradas, citam-se as de nº 252015057197 e 202516065983, respectivamente, com 431,99m² e 562,00m², totalizando 993,99m², pois estas compreenderam concomitantemente um determinado período de execução da obra. Quanto as demais CATs, nº 00659/2013 e 252017074567, com execução de 15/01/13 a 15/02/13 e de 14/01/16 a 14/06/16, com 435,00m² e 208,00m², respectivamente, não foram consideradas por não apresentarem concomitância no período de execução dos serviços.*

*Diante do que foi exposto, mantemos o mesmo posicionamento no parecer técnico, datado em 13/12/17, que não habilitou a licitante pelo motivo de não atender as condições editalícias.*

**25.** O “item 19” desse julgado requer a exaustão do mérito, visto que o tema é uma celeuma jurisprudencial quanto a possibilidade ou da impossibilidade do somatório de Certidão de Acervo Técnico.

**26.** Um dos objetivos do Regime Diferenciado de Contratação - RDC é ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes. As regras de habilitação de modo geral têm o condão de reduzir a competição ao passo que buscam qualificar a contratação. Os freios e contrapesos dessa relação são as justificativas consignadas no processo e registradas no edital.

**27.** Mediante o somatório de CAT's, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, situação que amplia o rol de interessados e teoricamente aumenta a competitividade no certame. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

**28.** Entretanto, no Acórdão nº 2.387/2014-Plenário, o TCU admitiu ser possível a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional, entendendo que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

**29.** Porém, a íntegra do Acórdão nº 2.387/2014-Plenário da conta que somente em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa ou técnica. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Todavia, até nessa hipótese não se descarta a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados concomitantemente.

30. Considerando que existe adequado suporte jurisprudencial para o somatório das CAT's, assim como existe idêntico suporte para restrição ao somatório das CAT's. Voltamos nossa atenção ao edital, uma vez que a restrição ao somatório das CAT's, só pode ser levado a efeito se for prevista em edital.

31. Assim sob égide dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, observando o que consta no "item 7" deste julgado, não encontramos no edital dispositivo capaz de sustentar a restrição ao somatório das.

32. Também no sentido de resguardar a Administração, buscamos sob a égide do princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, perquirir argumentos que demonstrassem que a complexidade técnica do objeto, sustentaria uma eventual restrição ao somatório das CAT's. Contudo o Parecer Técnico emitido em 24/01/2017 esclarece que não estamos diante de uma obra com relevante complexidade técnica.

### DA DECISÃO

33. Por todo o exposto, e com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis. Esta Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide:

a) considerar que de acordo com o Edital do RDC nº 7/2017 é possível o somatório de CAT's.

b) Considerar **procedente** o recurso administrativo interposto pela empresa Licitante **JK IMÓVEIS LTDA.**

c) reabrir o Certame Eletrônico RDC nº 7/2017 para que se realizem, dentro da ordem de classificação, os trabalhos de habilitação dos participantes do certame.

Chapecó/SC, 25 de Janeiro de 2018

  
**THIEGO RIPPELE PINHEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**FRANCIELI ANZILIEIRO**  
Membro

  
**RENATO TONELLO**  
Membro